



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10814.012334/93-04

Sessão de 21 setembro de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.020

Recurso nº.: 116.443

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVA
Recorrid ALF - AISP - SP

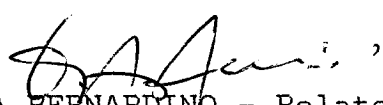
A imunidade Tributária do Artigo ^{150, VI "a"} 160 da Constituição Federal, não abrange os Impostos de Importação e de Produtos Industrializados.

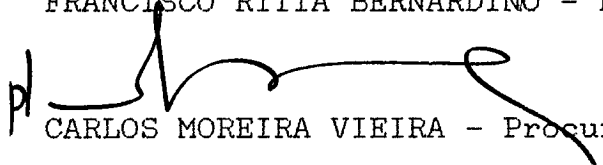
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 116.443 -- ACORDÃO N. 303-28.020

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA

RECORRIDA : ALF - AISP - SP

RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

01 - As fls. 01, em Ato de conferência documental de D.I., a fiscalização por entender que a autuada não está isenta do pagamento de Tributos, pois isenção não se confunde com imunidade que goza a autuada de acordo com artigo 150, item VI, letra "a", parágrafo 2., da Constituição Federal; lavrando consequentemente o Auto de Infração para cobrar da autuada o Crédito Tributário e encargos; juntou os demonstrativos de apuração do Crédito Tributário as fls. 01/02, juntou ainda "xerox" das D.I. fls. 04/06.

02 - As fls. 07/91 a autuada impugna o Auto de Infração alegando ser imune e isenta do pagamento de Tributos, conforme entendimentos em várias decisões, julgados doutrinas jurisprudência, junta os Estatutos de sua organização etc.

03 - As fls. 92 a autuada pede liberação de mercadoria de acordo com a portaria 389/76, que é liberado pela fiscalização e conforme docs. de fls. 98.

04 - As fls. 99/104, a fiscalização relata e dá parecer para que seja julgada procedente a Ação Fiscal alegando ter a lei 8.032 de 12.04.90 revogado as reduções e isenções, permitindo somente as relacionadas na própria lei.

05 - As fls. 105 o Inspetor apreciando o parecer da fiscalização julgou procedente a Ação Fiscal.

06 - As fls. 107/118, a autuada, interpõe o necessário Recurso Voluntário fundamentado no amparo do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2. da Constituição Federal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3
Rec. 116.443
Ac. 303-28.020

V O T O

Este 3. Conselho por suas Câmaras já tem-se pronunciado várias vezes em casos desta natureza, com o entendimento quase sempre unânime pela improcedência do recurso mantendo a procedência da Ação Fiscal, por entender que a imunidade do art. 150 da Constituição Federal não abrange o IPI e o I.I.

Cabe razão a este entendimento, quando se analisa o Dec. lei n. 37/66 e seu art. 15 e incisos I, II e III e a Lei 8.032, artigo 1., parágrafo único e art. 2., inciso I, letras a e b.

A matéria já bastante estudada e discutida em vários processos, alguns da própria recorrente, já firmou o entendimento analítico da matéria.

Descabe razões de Direito ou de fato a recorrente.

Meu voto é pelo conhecimento do recurso, e julgamento pela improcedência do mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

lgl

FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator